

Chamada Pública

Nº 001/2022 - Recurso - COOPRAJ



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA – BA.

Ref. CHAMADA PÚBLICA 001/2022 – Agricultura Familiar

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA
FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**, inscrita no CNPJ sob o
nº23.650.525/0001-78, com sede administrativa na Fazenda Tanque da Jurema, na Zona
Rural Passagem, S/N, Santanópolis, Bahia, CEP 44.260-000, vem, com fundamento no Art.
109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aprovou as amostras apresentadas pela COOJOPRAF, publicada no
diário oficial no dia 18/03/2022, conforme publicação no diário oficial de mesma data em
anexo, o que faz por intermédio da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
aduzidos.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a sua decisão, solicita-se seja o
recurso encaminhado para a autoridade competente para julgá-lo, conforme previsto no §4º
do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Água Fria/BA, 23 de março de 2022.



**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA
JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000

PMAF - PROTOCOLO
GABINETE DO PREFEITO
DATA 25/03/22 HORA 10:25

FUNCIONÁRIO



I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Ao procedimento da Chamada Pública, regulado pela Resolução 26/2013 do FNDE, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 8º (...) §1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

Portanto, o rito da chamada pública, neste aspecto, por seguir as normas da Lei 8.666/93, permite/exige a apresentação de recurso da decisão ora impugnada, observando-se a previsão do art. 109, I, b.

Desta forma, tem-se que o prazo para a apresentação do presente recurso é de 5 (cinco) dias úteis, conforme determinação legal expressa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas;

Sendo assim, no caso concreto, a publicação cujo teor decisório é impugnado neste ato, datada de 18/03/2022, tem-se o início do prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso em 21/03/2022 (eis que os dias 19 e 20 ocorreram em final de semana). Tem-se, então, que o prazo findar-se-á apenas em 25 de março de 2022, sendo o presente recurso, pois, plenamente tempestivo.

II. DOS FATOS.

A Recorrente apresentou, a tempo e modo, documentação e proposta de preços para participação na Chamada Pública nº 001/2022.

De acordo com o critério de julgamento territorial, a COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOJOPRAF foi declarada vencedora do certame e, portanto, foi convocada para apresentação das amostras, a fim de averiguar o cumprimento dos requisitos do edital para sua classificação.

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



Entretanto, para a surpresa desta cooperativa ora Recorrente, o relatório técnico das amostras, publicado no dia 18/03/2022 no diário oficial deste Município, que avaliou a conformidade das amostras apresentadas com os requisitos do edital, declarou-as APTAS para serem adquiridas, mesmo havendo diversos itens do projeto de venda da COOJOPRAF que não estavam de acordo com o instrumento convocatório.

Verificou-se, em verdade, que (i) os produtos manipulados (como broa, bolo, sequilho, pão etc.) foram apresentados em embalagens com mais de uma unidade e com gramaturas diferentes do exigido em edital (o edital exige apresentação em embalagem individual de 50g para estes itens); (ii) as polpas de frutas devem ser pasteurizadas e a COOJOPRAF não apresentou itens com esta característica, nem mesmo qualquer documento sobre o assunto; (iii) os iogurtes deveriam ter sido apresentados em sachês de 200g, mas a cooperativa apresentou em embalagens de 1 litro, e ainda sem que houvesse o SIE ou SIF, como solicitado em edital.

Desta forma, considerando o descumprimento do edital pela COOJOPRAF, a COOPRAJ interpõe o presente recurso administrativo, a fim de que seja reformada a decisão que aprovou as amostras para que conste suas irregularidades e, conseqüentemente, sejam consideradas INAPTAS ao fornecimento, gerando a DESCLASSIFICAÇÃO DA COOJOPRAF.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Inicialmente, cumpre destacar alguns conceitos essenciais dos procedimentos licitatórios em geral, uma vez que estes não podem transcorrer ao arbítrio de qualquer licitante que seja, sob pena de afronta aos direitos das demais concorrentes e ao próprio interesse público.

Neste sentido, segundo as melhores doutrina e jurisprudência, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É como entende o Superior Tribunal de Justiça. Senão, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O princípio da vinculação ao

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ – RESp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09.12.03, p. 213).

Dessa forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver, por conseguinte, vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 3º A licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da (...) **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Com efeito, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não apenas futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cabe trazer os ensinamentos da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”** (PIETRO, Maria Sylvia

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Quando a Administração estabelece as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Desta forma, in casu, temos as seguintes exigências presentes no instrumento convocatório da Chamada Pública nº 001/2021, QUE FORAM VIOLADAS PELA LICITANTE COOJOPRAF:

- a) **Produtos manipulados em embalagens com quantidades diferentes da exigida em edital.**

O edital estabelece que os produtos manipulados devem ter embalagens INDIVIDUAIS de 50 gramas a unidade. Tal exigência se aplica aos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 44, 45, 46, 47, 50, a saber, biscoito de goma, biscoito de tapioca, bolo pronto tipo cupcake, broa de amendoim, broa de milho, broa de tapioca, pão, pão batata, pão cenoura, pão tapioca e sequilhos.

Desta forma, se o edital estabelece a forma que deverá ser apresentado o item, com embalagens individuais, ou seja, contendo apenas uma unidade, e esta unidade deverá conter 50g do item, não há que se falar em aprovar amostras que se apresentem de forma diferente. Isto porque, como argumentado no tópico antecedente, as participantes que se atentaram aos termos do edital não podem ser prejudicadas pela desatenção daquelas que não se atentaram. Veja-se:

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



COOPRAJ
COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA JUREMA DOS MLAGRES

7	Biscoito de goma: ingredientes básicos: farinha de goma, açúcar, manteiga e ovos. Embalagem contendo 50g a unidade. A embalagem deve ser individual, de material plástico transparente, lacrada com todas as informações nutricionais e com indicação do peso, data de fabricação e prazo de validade. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
8	Biscoito de tapioca: produto embalado contendo 50g a unidade. Ingredientes: tapioca, leite de coco, coco, açúcar e sal. A embalagem deve ser individual, de material plástico transparente, lacrada com todas as informações nutricionais e com indicação do peso, data de fabricação e prazo de validade. Apresentando garantia de higiene e

9	Bolo pronto tipo cupcake: produto em embalagem individual com 50g a unidade. Sabores diversos. Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, aveia, ovos, fermento, leite de coco, leite líquido e açúcar. Sabor e espessura padronizada de produção recente. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada
10	Broa de amendoim: produto em embalagem individual contendo 50g a unidade. Ingredientes: amendoim, farinha de trigo, fermento, açúcar, margarina, ovos, leite de coco. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada
11	Broa de milho: produto em embalagem individual contendo 50g a unidade. Ingredientes: fubá de milho, farinha de trigo, fermento, açúcar, margarina, ovos, leite de coco. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
12	Broa de tapioca: produto em embalagem individual contendo 50g a unidade. Ingredientes: farinha de tapioca, farinha de trigo, fermento, açúcar, margarina, ovos e leite. Na embalagem deve conter as informações

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



44	Pão: produto em embalagem individual com 50g a und. Ingredientes: Sal, açúcar, margarina, farinha de trigo, fermento e óleo. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
45	Pão Batata: produto em embalagem individual com 50g a und. Ingredientes: Sal, açúcar, margarina, farinha de trigo, fermento, batata doce e leite de coco. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
46	Pão Cenoura: produto em embalagem individual com 50g a und. Ingredientes: Sal, açúcar, margarina, farinha de trigo, fermento, cenoura. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
47	Pão Tapioca: produto em embalagem individual com 50g a und. Ingredientes: Sal, açúcar, margarina, farinha de trigo, fermento, tapioca. Na embalagem deve conter as informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.
50	Sequinhos: biscoito de ótima qualidade. Ingredientes: amido de milho, margarina, farinha de trigo, açúcar, leite de coco e ovo. A embalagem deve ser individual contendo 50g do produto, de material plástico transparente, lacrada com todas as informações nutricionais e com indicação do peso, data de fabricação e prazo de validade e identificação do grupo de produção ou cooperativa. Apresentando garantia de higiene e consistência adequada.

Assim, há de ser reprovadas as amostras apresentadas pela COOJOPRAF, tendo em vista que não foram observadas as gramaturas solicitadas para as

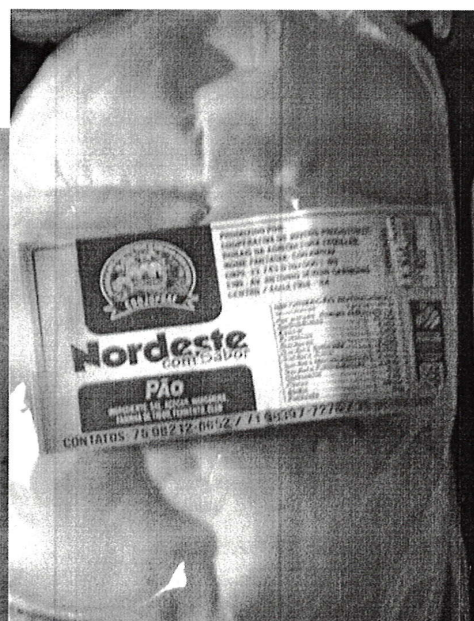
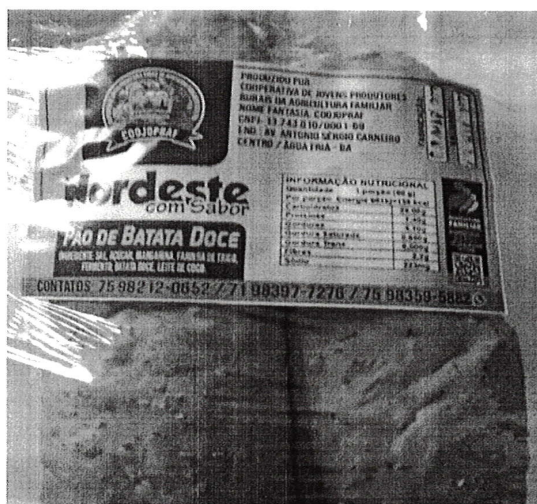
75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



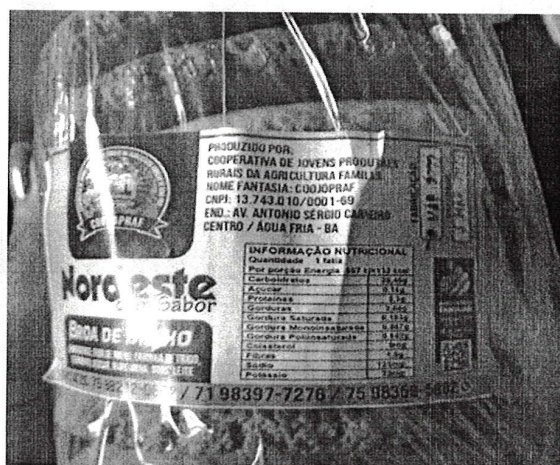
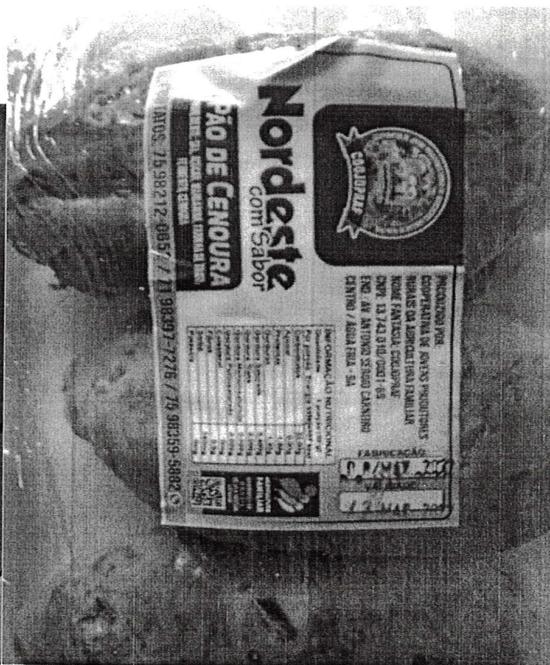
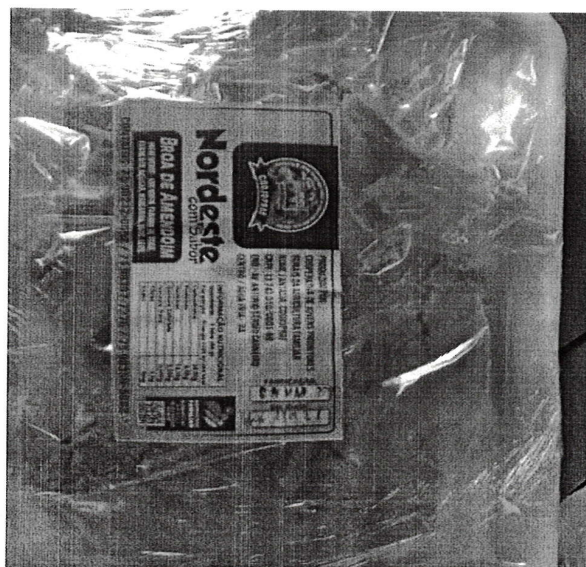
unidades e as embalagens das amostras continham mais de uma unidade, não se apresentando, portanto, de forma individual.

Aqui podem ser trazidas algumas fotos para ilustrar as amostras apresentadas erroneamente pela COOJOPRAF:



75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



Desta forma, evidente que a COOJOPRAF descumpru as exigências do edital em relação aos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 44, 45, 46, 47, 50, a saber, biscoito de goma, biscoito de tapioca, bolo pronto tipo cupcake, broa de amendoim, broa de milho, broa de tapioca, pão, pão batata, pão cenoura, pão tapioca e sequilhos, devendo ser, portanto, desclassificada para o seu fornecimento.

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



b) Polpas de frutas que não são pasteurizadas, como requerido no edital.

Com relação às polpas de frutas (item 49), o edital traz a exigência que elas devem ser pasteurizadas, conforme abaixo:

49	Polpa de Frutas integral sabores variados: deve ser pasteurizada, congelada, preparada com frutas sãs, limpas e isentas de parasitos e detritos animais ou vegetais. Não deve conter fragmentos das partes não comestíveis da fruta, nem substâncias estranhas à sua composição normal. Deverá se apresentar acondicionada em embalagens transparentes com peso líquido de 01 Kg, Pasteurizada, com informações nutricionais e dados do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Proveniente de estabelecimento com Selo de Inspeção Sanitária e o da Agricultura Familiar. Sabores diversos: caju, umbu, manga, acerola, goiaba, tamarindo, cajá, abacaxi. Deve ter registro no MAPA.
----	--

A pasteurização das polpas se revela em **critério de segurança alimentar**, por se tratar de processo que garante **maior qualidade na alimentação das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino deste Município**.

Apesar da exigência do edital, a COOJOPRAF apresentou polpas que não demonstram o atendimento desta exigência, nem mesmo qualquer documento que aponte para a pasteurização das suas polpas de frutas. Abaixo algumas fotos para ilustrar os itens apresentados:

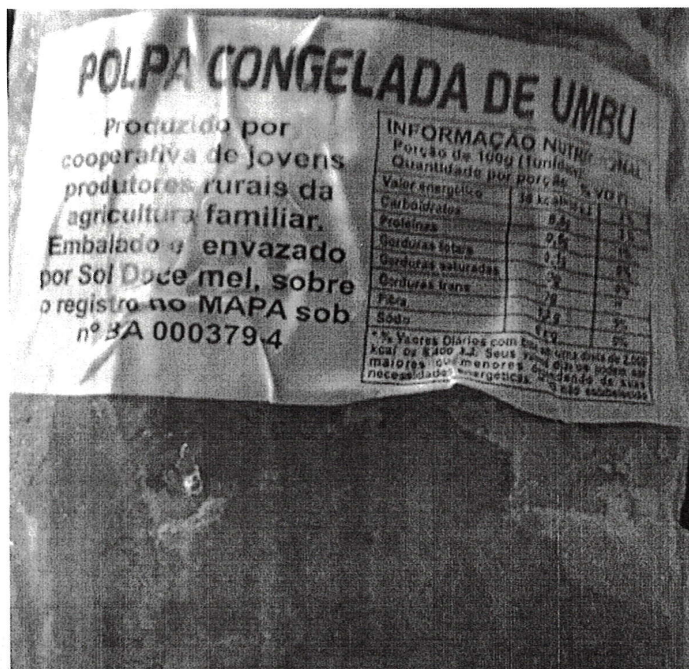


75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



COOPRAJ
COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA JUREMA DOS SAQUELES



Não há, portanto, como o Município desistir de adquirir produtos mais seguros para a alimentação escolar, ainda mais quando a exigência para a demonstração desta segurança estava expressamente prevista em edital e a COOJOPRAF falhou em demonstrá-la a tempo e modo, apresentando amostras que não atendem tais requisitos.

Sendo assim, deverá ser desclassificada a COOJOPRAF também para o item 49, a saber, polpas de frutas.

c) logurtes em tamanho diverso do exigido em edital e que não possuem SIE ou SIF.

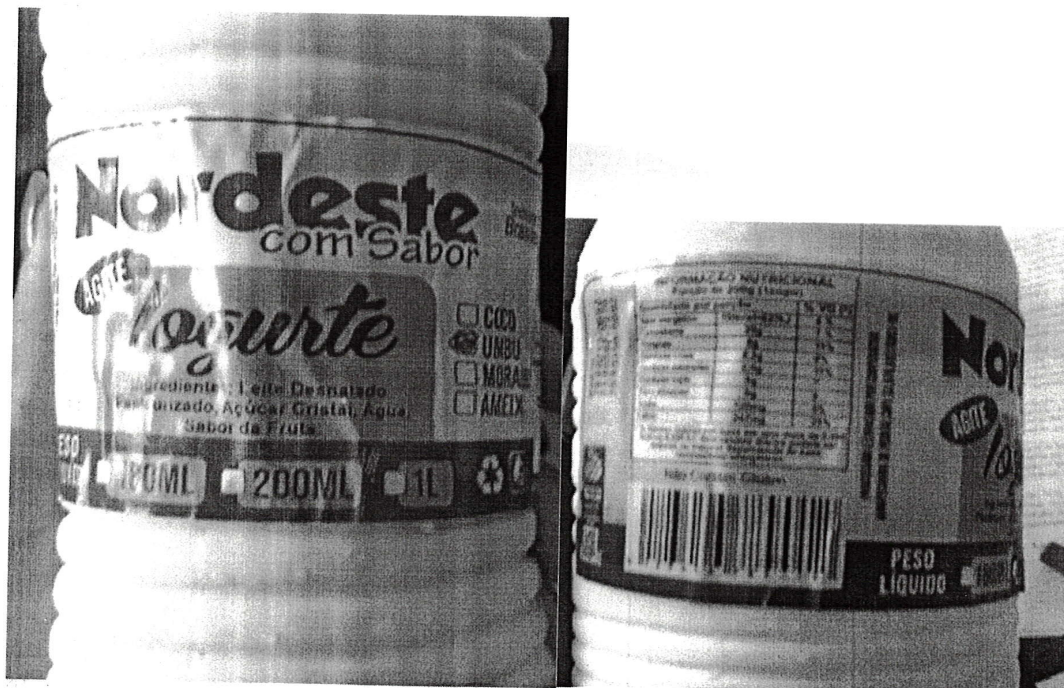
Por fim, com relação aos itens 33 e 34, verifica-se, mais uma vez, o descumprimento dos requisitos do edital. No item 34, o instrumento convocatório estabelece a apresentação do produto em embalagens tipo SACHÊ de 200g. Além disso, e aplicável aos itens 33 e 34, deveria haver a embalagem de acordo com as determinações da ANVISA, o que inclui a existência dos selos SIE ou SIF.

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



As amostras apresentadas pela COOJOPRAF não cumpriram estes requisitos, como demonstram as fotos abaixo, que tratam de embalagens de 1 LITRO (e não 200g), bem como não contém os selos SIE ou SIF (deixando a cooperativa também de apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar a existência de tais selos):



É cediço que o SIE ou SIF se traduzem em exigências primordiais para a comercialização de produtos de origem animal e vegetal processados, pois certificam o atendimento às normas sanitárias que buscam garantir a segurança alimentar da população consumidora, evitando possíveis contaminações e problemas alimentares.

O serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal aqui tratado foi instituído pela Lei nº 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017.

Dispõe a referida lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados,

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Nesse sentido, a Resolução nº 06/2020 do FNDE traz algumas disposições que tratam sobre o assunto. *In verbis*:

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

[...]

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

Por sua vez, os arts. 30 e 40 determinam o seguinte:

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



A Administração Pública, como é cediço, não pode, em hipótese alguma, aceitar uma proposta de um produto, sem as exigências de qualidade e segurança necessárias, pois assim o fazendo, atenta **CONTRA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**, conforme previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O Município, *in casu*, funciona como garantidor da alimentação das crianças e adolescentes que serão consumidores deste produto, sendo necessário, portanto, que garanta o cumprimento de todas as regras que busquem assegurar a sua saúde, evitando, por conseguinte, eventuais problemas de intoxicação alimentar generalizada, por exemplo.

Cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros direitos, ALÉM DE COLOCÁ-LOS À SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA.

O Município, por dever constitucional, deverá sempre priorizar a saúde das crianças da rede municipal de ensino, assegurando-se, por todos os meios, não estar cometendo negligência com a sua vida e a sua saúde, o que pode ser verificado pela necessidade das devidas inspeções nos produtos a serem fornecidos em sua merenda escolar.

Deve ser, pois, desclassificada a COOJOPRAF para os itens 33 e 34, a saber, IOGURTE INTEGRAL de 1000g e de 200g, declarando a COOPRAJ vencedora para os itens.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, roga-se seja recebido e deferido o presente recurso, para que seja reformada a decisão administrativa que declarou a COOJOPRAF vencedora para itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 33, 34, 44, 45, 46, 47, 49, 50, a saber, biscoito de goma, biscoito de tapioca, bolo pronto tipo cupcake, broa de amendoim, broa de milho, broa de tapioca, iogurte integral 1000g, iogurte integral 200g, pão, pão batata, pão cenoura, pão tapioca, polpas de

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000



frutas e sequilhos da Chamada Pública nº 001/2022, declarando, por sua vez, a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ como vencedora.

Por via de consequência, requer a adjudicação dos itens que fora vencedora.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Água Fria/BA, 23 de março de 2022.

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA
JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**

75 9 8125.8591

Fazenda tanque da jurema, s/n
Zona rural passagem,
Santanópolis - ba, 44260-000